

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 004/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1-Processo TCE nº 10027/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.
- 4- Exercício: 2011.
- 5- Responsável: Sra. Anete Peres Castro Pinto, Prefeita Municipal.
- 6- Unidade Técnica: DCAMI –Informação nº 16/2013 e Informação nº 36/2013.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 68/2013- DMP-MPC-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 708/720).
- 8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em concordância parcial, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas da Sra Anete Peres Castro Pinto, Prefeita Municipal de Atalaia do Norte, exercício 2011, com fulcro no artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996;



### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### PARECER PRÉVIO № 004/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

#### Processo TCE nº 10027/2012 - FL.02.

10-Ata: 18a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11-Data da Sessão: 08 de maio de 2013.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva(Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada) e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza

de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

### ÉRICO XEVIER DESTERRP E SILVA

Conselheiro-Presidente

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

### JULIO CABRAL

Conselheiro

### RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Conselheiro

### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Convocada

### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral



# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 004/2013 - DIRAC - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 004/2013)

- 1-Processo TCE nº 10027/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.
- **4- Exercício:** 2011.
- **5- Responsável:** Sra. Anete Peres Castro Pinto, Prefeita Municipal e Ordenadora de despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DCAMI Informação nº 16/2013 e Informação nº 36/2013.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 68/2013- DMP-MPC-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 708/720).
- 8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.

Contas Irregulares. Alcance. Multas. Inabilitação da responsável para cargos públicos. Comunicação ao TRE. Recomendações. Determinações ao atual gestor e a DICAMI/Comissão de Inspeção. Ciência a Receita Federal e ao responsável.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Acórdão, em concordância parcial, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

#### 9.1- Por entendimento unânime:

- 9.1.1- Julgar irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, exercício de 2011, de responsabilidade da senhora Anete Peres Castro Pinto, com fulcro artigos 1º, inciso II, 19, inciso II, 22, inciso III, alíneas "b" e "c" e 25, da Lei Estadual nº 2.423/1996;
- **9.1.2-** Dar ciência a Receita Federal do Brasil acerca das divergências constatadas no **item 8**, da manifestação da Comissão de Inspeção da Dicami;



# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº 004/2013 - DIRAC - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 004/2013)

### Processo TCE nº 10027/2012-FL.02.

- **9.1.3-** Julgar em alcance a senhora Anete Peres Castro Pinto no valor de total de R\$ 4.493.656,27, nos termos posto pela Comissão da Dicami (Informação Conclusiva), com as apreciações promovidas pelo Parquet e pelo Relator na fundamentação da peça Ministerial:
- **9.1.4-** Julgar em alcance a senhora Anete Peres Castro Pinto no valor de total de R\$ 2.443.430,62, nos termos posto pela Comissão da Dicop (Relatório Conclusivo), folha 413, com as apreciações promovidas pelo Relator;
- **9.1.5** Aplicar multa à Ordenadora de Despesa, senhora Anete Peres Castro Pinto, conforme art. 308, incisos I, "b", II, da Resolução 04/2002 c/c art. 54, inciso II, III e IV, da Lei 2423/96, conforme abaixo:
- a. R\$ 2.192,06 (dois mil cento e noventa e dois reais e seis centavos), pela sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, no que se refere aos itens do Relatório da DICOP:
- (3.02.) Projeto Básico, Termo de Contrato, Planilhas/Laudos de Medições/Termo de Recebimento (Lei nº 8.666/93), e Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia CREA/AM (Lei nº 6.496/1977 c/c Resolução nº 1.025/2009 CONFEA);
- (3.03.) Projeto Básico, Termo de Contrato, Planilhas/Laudos de Medições/Termo de Recebimento (Lei nº 8.666/93), e Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia CREA/AM (Lei nº 6.496/1977 c/c Resolução nº 1.025/2009 CONFEA);
- (3.04.) Projeto Básico, Termo de Contrato, Planilhas/Laudos de Medições/Termo de Recebimento (Lei nº 8.666/93), e Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia CREA/AM (Lei nº 6.496/1977 c/c Resolução nº 1.025/2009 CONFEA);
  - (6.01.) Laudo de Fiscalização (Lei nº 8.666/93).
  - (6.02.) Laudo de Fiscalização (Lei nº 8.666/93).
  - (6.03.) Laudo de Fiscalização (Lei nº 8.666/93).
  - (6.04.) Laudo de Fiscalização (Lei nº 8.666/93).
- **b.R\$ 4.384,12 (quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos)**, por prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, devido às restrições não sanadas da Notificação nº 02/2012 CI/DCAMI (fls. 307/319).
- **9.1.5-** Determinar que a senhora Anete Peres Castro Pinto, Prefeita Municipal e ordenadora de despesa à época, fique inabilitada por 05 (cinco) anos para o exercício de



### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 004/2013 - DIRAC - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 004/2013)

### Processo TCE nº 10027/2012-FL.03.

cargo de comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, com fundamento no art. 56, da Lei nº 2.423/96-TCE;

- **9.1.6-** Comunicar a decisão ao Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, em razão do art. 1°, l, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990;
- **9.1.7-** Promover as recomendações sugeridas nos Relatórios Conclusivos das Comissões de Inspeção in loco, folhas 327/415 e 438/490;
- **9.1.8-** Determinar que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte promova a remessa dos processos administrativos que resultaram nas contratações temporárias atestadas pela Comissão de Inspeção in loco, nos termos do art. 71, III, da CR/88 c/c Resolução nº 04/1996;
- **9.1.9-** Recomendar ao Poder Executivo Municipal a instituição de um controle interno efetivo, bem como a criação e realização de concurso público para o preenchimento de cargo de Contador e de Procurador;
- **9.1.10-** Determinar que a comissão de inspeção *in loco* da Dcami, em 2013, verifique a veracidade do valor de R\$ 6.331.566,19, atribuído ao ativo imobilizado, referente aos exercícios anteriores a 2011:
  - **9.1.11-** Dar ciência desta decisão ao responsável;
  - 9.2- Por maioria, de acordo com o voto do Relator:
- 9.2.1- Aplicar multa à Ordenadora de Despesa, senhora Anete Peres Castro Pinto, conforme art. 308, incisos I, "b", II, da Resolução 04/2002 c/c art. 54, inciso II, III e IV, da Lei 2423/96, no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil cinqüenta e seis reais e trinta e três centavos), pelo atraso na remessa dos Registros Analíticos e Dados Informatizados, Demonstrativos Contábeis e Atos Jurídicos via sistema ACP/CAPTURA, nos meses de janeiro a novembro/11;

COMPETÊNCIA	PRAZO ENTREGA	DATA DE ENTRADA	DIAS DE ATRASO
Janeiro	15/4/2011	30/ 8/ 2011	136
Fevereiro	30/4/2011	30/ 8/ 2011	121
Março	30/5/2011	30/ 8/ 2011	91
Abril	29/6/2011	10/ 10/ 2011	102
Maio	30/7/2011	1/ 4/ 2012	245
Junho	29/8/2011	1/ 4/ 2012	215
Julho	29/9/2011	1/ 4/ 2012	184
Agosto	30/10/2011	1/ 4/ 2012	153
Setembro	29/11/2011	1/ 4/ 2012	123
Outubro	30/12/2011	1/ 4/ 2012	92
Novembro	29/1/2012	1/ 4/ 2012	62
Dezembro	31/3/2012	1/ 4/ 2012	0



### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO № 004/2013 - DIRAC - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 004/2013)

### Processo TCE nº 10027/2012-FL.04.

Vencido o Conselheiro Julio Cabral quanto ao acréscimo de multa no valor R\$ 2.192,06 pelo atraso nos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles quanto as ressalvas de convênios.

Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro contrário a aplicação de multa pelo atraso no ACP.

10-Ata: 18<sup>a</sup>. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**11-Data da Sessão:** 08 de maio de 2013.

**12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva(Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada) e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

# ÉRICO XEVIER DESTERRP E SILVA

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Relator

### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral